



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Amélia Alberto Fernando para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Neyde Alberto Fernando.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Março de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

Governo do Distrito de Guijá

DESPACHO

Zacarias Arone Santo, técnico superior de administração pública e administrador do distrito de Guijá.

Certifica que um grupo de cidadãos em representação da ARPAG — Associação Rede de Pastores de Guijá, com sede na localidade de Caniçado, no posto administrativo da vila sede, distrito de Guijá, província de Gaza, requerem o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição e todos os demais documentos legais exigidos para o efeito.

Analisados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e em observância do disposto no artigo 5 e no n.º 1 do Decreto-Lei n.º 2/2006, de 3 de Maio, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação Rede de Pastores de Guijá, na localidade de Caniçado.

Governo do Distrito de Guijá, 12 de Outubro de 2010. — O Administrador, *Zacarias Arone Santo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Lewis Alumínio e Vidros, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100211963, uma sociedade denominada Lewis Alumínios e Vidros, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Edmundo de Azevedo Lewis, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, na Rua Caetano Viegas número oitenta e dois, primeiro andar, flat quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100187696S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos cinco de Maio de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A Lewis Alumínios e Vidros, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a imobiliária, prestação de serviços, comercialização de alumínio e vidros, montagem, moldagem de vidros e alumínio para imóveis e móveis, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Edmundo de Azevedo Lewis.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;
- d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada ao sócio Edmundo de Azevedo Lewis, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, quatro de abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

KWANG-GAE Serviços

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100212269, uma sociedade denominada KWANG-GAE Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Domingos José Saimone Charle, solteiro, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11010051616J, emitido em seis de Outubro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui KWANG-GAE Serviços uma sociedade unipessoal limitada, que se rege pelo presente contrato e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de KWANG-GAE Serviços, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sua sede é na cidade da Matola, bairro da Liberdade, Rua de Angola número seiscentos e setenta, província do Maputo.

Dois) Mediante uma simples decisão do sócio a sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do território nacional.

Três) Seu único sócio decidirá a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto social o fornecimento de bens e serviços, nas áreas de gestão imobiliária (limpezas, montagem e manutenção de todo tipo de equipamento informático, ar condicionados e refrigeração, piscinas, parques e jardins, instalações eléctricas reabilitação e manutenção e hidráulicas) assistências técnica e todo tipo de equipamento complementar as áreas supracitadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro é de vinte mil meticais, sendo na totalidade pertencente ao sócio, Domingos José Saimone Charle.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, mediante as necessidades, alterando-se, em qualquer dos casos, o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na X secção do capítulo I, do título I, do Livro Segundo, do Código Comercial.

Três) O aumento do capital social poderá consistir em dinheiro, bens ou direitos, ou na capitalização de todo ou parte dos lucros líquidos ou das reservas estatutárias.

CAPÍTULO II

Da gerência da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Gerente da sociedade)

A sociedade será administrada pelo sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

(Representação da sociedade)

A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será da competência do sócio gerente.

ARTIGO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou de quem este tiver delegado poderes.

Dois) Na ausência e impedimentos do sócio gerente a sociedade ficará obrigada pelas assinaturas do outro de dois directores a serem indicados para o efeito previamente.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem de dez por cento para a constituição do fundo de reserva legal até este atingir pelo menos o dobro do capital da sociedade, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá aplicação no que for determinada pelo sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade.

Dois) Em tudo quando fica omissa regularão as disposições da lei aplicável.

Maputo, quatro de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Água e Saúde, Limitada – Limpeza e Higienização de Sistemas e Instalações

Certifico, para efeito, de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10024785 uma sociedade denominada Água e Saúde, Limitada – Limpeza e Higienização de Sistemas e Instalações.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Graciete Samuel Nhamúchue, casada, com José Dava, em regime de comunhão de bens, natural de Manjacaze, residente em Maputo, Bairro Central, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100662893N, emitido no dia sete de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Frederico José Dava, solteiro, natural de Macia-Bilene, residente em Boane, Bairro Campoane, distrito de Boane, portador

do Bilhete de Identidade n.º 110100055701C, emitido no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Nos termos da lei e de acordo com os presentes estatutos, é criada uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Água e Saúde, Limitada – Limpeza e Higienização de Sistemas e Instalações.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer parte do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá criar e extinguir quaisquer filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social quando e onde a assembleia geral o julgar conveniente, no país ou no exterior, para a prossecução dos seus objectivos sociais.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades, na área de saneamento e meio ambiente:

- a) Desinfecção e higienização de depósitos de água, sistemas de água e piscinas;
- b) Limpeza de instalações;
- c) Colecta e tratamento de resíduos;
- d) Instalação e gestão de sanitários públicos;
- e) Qualquer outra actividade afim ou complementar.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá, ainda, mediante resolução da assembleia geral, gerir participações e participar, sem limite na constituição e no capital de outras sociedades, em subsidiárias ou afiliadas e em empresas ou agrupamentos de empresas, em consórcios, associações empresariais ou outras formas de associação, bem como participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento nas mais diversas áreas de actividades previstas na legislação.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais distribuídas pelos seus sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Frederico José Dava;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Graciete Samuel Nhamúchue.

Dois) O capital social encontra-se integralmente subscrito e realizado por cada um dos sócios pela parte que a cada um compete.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá receber dos sócios prestações suplementares de recursos financeiros, a título de suprimentos, em condições a estabelecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios e entre estes e a sociedade, sem prejuízo da observância das disposições legais aplicáveis.

Dois) Nos termos do disposto no número anterior não será permitida a cessão de quotas a favor de terceiros, independentemente das condições oferecidas, registando-se cessão apenas e só, nos casos de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios, a favor dos respectivos herdeiros ou representantes legais.

Três) O sócio que desejar ceder a sua quota, deverá comunicar à sociedade da sua intenção e das condições pretendidas, por carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência de sessenta dias.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos restantes sócios, no prazo de quinze dias, com proposta concreta das condições de aquisição.

Cinco) A aquisição da quota será sempre feita pela sociedade, por um valor não superior ao da sua situação líquida, à data pretendida para a cedência e posteriormente cedida em partes iguais, sem qualquer pagamento aos restantes sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa

obrigar a sua transferência para terceiros ou, ainda, se for dada em caução de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros.

Dois) O preço da amortização aumentando ou diminuindo do saldo da conta particular do sócio (dependendo do facto de ser negativo ou positivo), será o que resultar do balanço a que se procederá para esse efeito, e será pago em não mais de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas representadas por igual número de letras, vencendo juros à taxa dos empréstimos a prazo, em vigor por igual período.

ARTIGO OITAVO

Um) O capital social poderá ser elevado, por aumento do valor nominal das quotas dos sócios, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Os sócios manterão sempre, e por igual o mesmo nível de participação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGONONO

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral dos sócios e o conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral, órgão máximo da sociedade, é constituída por todos os sócios e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os sócios poderão fazer representar apenas pelo respectivo cônjuge ou por outro sócio.

Três) As cartas de representação, dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, serão assinadas pelos mandantes, com as assinaturas reconhecidas notarialmente ou abonadas pela própria sociedade e entregues na sociedade até cinco dias antes da data da reunião.

Quatro) Salvo disposição legal imperativa, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos anualmente dentre os sócios pela assembleia geral, de forma rotativa, sendo, contudo, permitida a reeleição.

Dois) As convocações das assembleias gerais serão feitas com uma antecedência mínima de

trinta dias, por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, mencionando-se nele o objecto da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez em cada ano e deverá ter lugar até trinta de Março do ano posterior ao do exercício, cujo balanço e contas apreciará e para deliberar sobre a aplicação de resultados, bem como sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Extraordinariamente a assembleia geral reunirá sempre que o conselho de gerência o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação for requerida por metade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A assembleia geral só se considera validamente constituída se, em primeira convocação, estiverem presentes ou devidamente representados sócios que representem pelo menos, cinquenta e um por cento de capital social.

Dois) Em subsequentes convocações, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados, salvo disposições legais em contrário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Compete à assembleia geral, em particular:

- Deliberar sobre o relatório de gestão e sobre as contas do exercício;
- Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, incluindo a realização de participações financeiras;
- Eleger o conselho de gerência;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos do capital;
- Deliberar sobre a transformação, fusão e dissolução da sociedade;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A administração de todos os negócios e interesses da sociedade ficará a cargo de um conselho de gerência, composto pelos sócios, eleitos anualmente pela assembleia geral, sendo sempre permitida a reeleição.

Dois) O conselho de gerência elegerá dentre os seus membros aquele que desempenhará as funções do presidente do conselho.

Três) Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos outros sócios de conselho de gerência que o próprio conselho designar para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Ao conselho de gerência compete, além das demais atribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos:

- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;

b) Estabelecer a organização técnico - administrativa da sociedade e as normas de seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e sua remuneração;

c) Constituir mandatários com os poderes que considerar convenientes;

d) Propor sobre a participação e representação da sociedade noutras, em consórcios e em agrupamentos complementares da empresa;

e) Praticar todos os demais actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados a assembleia geral.

Dois) Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

a) Coordenar as actividades do conselho de gerência e convocar e dirigir as respectivas reuniões;

b) Zelar pela correcta execução das deliberações da assembleia geral e do conselho de gerência;

c) Representar o conselho de gerência em juízo e fora dele.

Três) O conselho de gerência poderá delegar num ou mais sócios, ou empregados da sociedade algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal deliberação, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência reunirá com regularidade trimestral e sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomadas por maioria simples dos membros presentes. O presidente do conselho não terá voto de desempate.

Três) O conselho de gerência poderá validamente deliberar desde que a maioria dos seus membros esteja presente.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A gestão ordinária da sociedade poderá ser confiada a um ou mais gerentes executivos os quais poderão ser pessoas singulares ou colectivas.

Dois) A designação de gerente ou gerentes executivos compete a assembleia geral sob proposta do conselho de gerência podendo recair em elemento ou elementos estranhos à sociedade, estando estes dispensados da prestação da caução.

Três) O gerente ou gerentes executivos pautarão a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que forem determinados pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário designado pelo conselho, agindo o mandatário no âmbito dos poderes conferidos pelo mandato;
- c) Pela assinatura de um só administrador ou do gerente ou gerentes executivos, no âmbito dos poderes que lhes hajam sido conferidos;
- d) Pela assinatura de um mandatário aquém tenham sido conferidos os poderes para a prática de certa ou certas espécies de actos nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados pelo gerente executivo ou qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Anualmente será dado o balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem legal para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal;
- b) Ao restante será dado o destino que a assembleia geral dos sócios fixar.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando, neste caso desde já, nomeados liquidatários todos os sócios.

CAPÍTULO VI

Do foro

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Para dirimir quaisquer questões entre os sócios e a sociedade, emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, fica estipulado foro judicial da cidade de Maputo.

Maputo, trinta de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ARCIEL – Ar Condicionado e Instalação Eléctrica, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Março de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e sete e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada ARCIEL – Ar Condicionado e Instalação Eléctrica, Limitada, entre SEREPREL – Serviços de Estafeta & Representação, Limitada, e Sidónio Mário Sibinde que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de ARCIEL – Ar Condicionado e Instalação Eléctrica, Limitada:

- a) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por simples deliberação da gerência, transferir-la para qualquer outro local ou capital de província em território nacional. A sua duração é por tempo indeterminado;
- b) A gerência pode criar e encerrar, em qualquer local do território ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em equipamentos, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas:

- a) Uma quota no valor de vinte sete mil e quinhentos meticais subscrita pela SEREPREL – Serviços de Estafeta & Representação, Limitada, correspondente cinquenta e cinco por cento; e
- b) Uma quota no valor de vinte e dois mil e quinhentos meticais subscrita por Sidónio Mário Sibinde, correspondente quarenta e cinco por cento.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de ar condicionados e sistema eléctrica, assim como venda de material eléctrico e aparelhos de frio e respectivos acessórios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade. Os suprimentos serão considerados como empréstimos a sociedade e as condições de reembolso serão acordadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cedência de quotas

Se um dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecer-lha-á primeiro a sociedade e se esta não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade é confiada ao sócio maioritário, SEREPREL – Serviços de Estafeta & Representação, Limitada e esta é representada pelo Arnaldo Julai Matuassa.

Dois) O sócio maioritário poderá delegar em todo ou em parte dos seus poderes em mandatários, mesmo estranhos à sociedade.

Três) gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos que não respeitem as operações sociais, nomeadamente letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

Um) Pela assinatura dos dois sócios ou através de uma assinatura de um dos sócios conjuntamente com um dos empregados devidamente autorizado pela assembleia geral dos sócios.

Dois) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Distribuição de lucros

Anualmente será dado um balanço encerrado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Quaisquer diferendos atinentes a actividade social que possam surgir entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão submetidos a decisão do tribunal competente do foro judicial comum da área da sede social.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação Rede de Pastores

CAPÍTULO I

Dos membros fundadores constantes dos artigos

ARTIGO PRIMEIRO

Membros fundadores

Primeiro. Fernando Muquico Lhaúque natural de Chibuto portador do Bilhete de Identidade n.º 090125006N emitido aos vinte e um de Fevereiro de dois mil e três;

Segundo. Hilário José Macamo natural de Mambizane Guijá, portador do Bilhete de Identidade n.º 0901422154F emitido aos dois de Fevereiro de dois mil e nove;

Terceira. Ligia Fernando Sambo natural de Caniçado – Guijá, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090354091V emitido aos treze de Dezembro de dois mil e sete;

Quarto. Silvamo da Silva Sevene, natural de Malaia – Malema portador do Bilhete de Identidade n.º 090043001W emitido aos vinte e três de Janeiro de dois mil;

Quinta. Maria Lionor Miguel Ubisse, natural de Caniçado – Guijá portadora do Bilhete de Identidade n.º 090015166C emitido aos dezoito de Dezembro de dois mil;

Sexta. Matilde Siqueto Suthu natural de Macangue – Guijá, portadora do Bilhete de Identidade n.º 090036862G emitido aos trinta de Abril de dois mil e um;

Sétimo. Armando Lhungueta Lhaúque, natural de Cocone – Guijá, portador do Bilhete de Identificação n.º 090099700Y emitido aos dezanove de Setembro de dois mil e dois;

Oitavo. Abdul Júlio Tembe, natural de Caniçado – Guijá, portador do Bilhete de Identidade n.º 090242709R emitido aos vinte e nove de Março de dois mil e seis;

Nona. Violeta Covani, natural de Lhomane – Guijá portadora do Bilhete de Identidade n.º 090181522V emitido aos vinte de Setembro de dois mil e quatro;

Décimo. Lorenzo Macaene Macamo, natural de Bique – Guijá, portador do Bilhete de Identidade n.º 090323709H emitido aos seis de Junho de dois mil e sete.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A “Associação Rede dos Pastores de Guijá”, tem a sua sede na Província de Gaza, Distrito de Guijá, Posto Administrativo Sede, na Localidade sede Caniçado, podendo por deliberação dos membros, reunidos em Assembleia Geral, mudar para outro local.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito

Um) As actividades da “Associação Rede dos Pastores de Guijá”, circunscrevem-se ao território da Província de Gaza, distrito de Guijá.

Dois) A associação poderá, por deliberação do conselho de direcção, criar delegações e outras formas de representação social nas diversas localidades do distrito, sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO QUARTO

Objectivo da associação

Um) A Associação Rede dos Pastores de Guijá, tem como objectivo o desenvolvimento das actividades agro-pecuárias, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agro-pecuária.

Dois) Assistência jurídica aos desfavorecidos, (detidos, trabalhadores, viúvas, órfãs e menores nas zonas rurais.

Três) Assistência e apoio a prevenção e combate ao HIV/SIDA, dessiminando informações e formações sobre cuidados domiciliários, apoio a COVs por projectos sustentável para mitigação do impacto negativo aos infectados e afectados pelo HIV/SIDA.

CAPÍTULO II

Dos poderes e deveres

ARTIGO QUINTO

Poderes e deveres

No prosseguimento dos seus objectivos a associação propõe-se designadamente:

- a) Pagar a Jóia e quotas mensais desde o mês que for escrita;
- b) Apoiar o desenvolvimento das actividades económicas dos seus associados nas áreas económica, comercial, associativa e cultural;
- c) Apoiar técnica e juridicamente os interesses gerais ou particulares dos seus associados;
- d) Contribuir para o fortalecimento e consolidação das relações e solidariedade entre os seus associados;
- e) Promover a formação técnica profissional dos seus associados;
- f) Garantir junto das entidades competentes os deveres dos titulares do terreno escrito na alínea a) do artigo 14 do Regulamento da Lei da Terra;
- g) Apoiar os associados no desenvolvimento das suas actividades conjuntas de aprovisionamento, comercialização e na utilização e gestão conjunta de bens ou serviços;
- h) Obter junto de entidades financiadoras crédito agrário ou de criação de animais ou bens de investimento para os seus associados;
- i) Abrir contas bancárias e adquirir por compra, aluguer ou doação quaisquer bens móveis ou imóveis;

j) Contrair empréstimos podendo, sempre que necessário, onerar os bens da associação;

l) Criar órgãos de conciliação para solucionar conflitos de interesse entre os associados;

m) Contribuir para o desenvolvimento moral, intelectual e bem-estar dos seus associados e apoiar COVS e PVHS.

CAPÍTULO III

Dos associados

ARTIGO SEXTO

Membros

São membros da Associação Rede dos Pastores de Guijá, aqueles que outorgarem na escritura da constituição da associação e, bem assim, as pessoas singulares que como tal sejam admitidas por deliberação da Assembleia Geral e desde que se conformem com o estabelecido nos presentes estatutos e cumpram as obrigações nelas prescritas.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão

Um) Para admissão de novos membros deverá ser apresentada uma proposta assinada por pelo menos um dos associados fundadores da associação e pelo candidato á membro.

Dois) A proposta depois de examinada pela comissão de gestão será submetida com parecer deste órgão á primeira reunião da assembleia geral que tiver lugar.

Três) Os membros só entram no gozo dos seus direitos depois de aprovada e paga a respectiva jóia e a quota.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos associados

Todos os associados tem o direito a:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Elegar e ser eleito para os órgão da associação;
- c) Auferir dos benefícios das actividades ou serviços da associação;
- d) Ser informado das actividades desenvolvidas pela associação e verificar as respectivas quotas;
- e) Fazer reclamações e propostas que julgar convenientes;
- f) Usar de outros direitos que se escrevem nos objectivos e poderes deveres definidos nos presentes estatutos;
- g) Participar na repartição dos benefícios que advenham das actividades exercidas em comum pelos associados;
- h) Poder usar os bens da associação que se destinam a utilização comum dos associados.

ARTIGO NONO

Órgãos da associação

Um) Assembleia geral.

Dois) Mesa da assembleia geral.

Três) A mesa de assembleia geral será constituído por três pessoas eleitos pela assembleia geral, sendo um Presidente, um vice – presidente, e um Secretário.

Quatro) Idade mínima permitida é de dezoito anos.

Cinco) Competências:

- a) Reunião anual de todos os membros;
- b) A reunião extraordinária poderá realizar-se a pedido de pelo menos um terço dos membros ou do conselho fiscal;
- c) As decisões serão tomadas pela maioria;
- d) A assembleia geral deverá discutir os seguintes assuntos;
 - d.a) Balanço do plano de actividades;
 - d.b) Aprovação dos relatórios de contas;
 - d.c) Contribuições dos membros (em valores);
 - d.d) Plano das actividades.

ARTIGO DÉCIMO

Órgão de Gestão

Um) A gestão da associação é assegurada pelo conselho directivo composto por cinco membros.

Dois) O conselho directivo é composto por um presidente, um vice – presidente, um Secretário.

Três) Tesoureiro e um Chefe de Produção.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

As competências são:

- a) Garantir o cumprimento das disposições legais, estatutos e das deliberações da assembleia geral;
- b) Elaborar e submeter ao conselho fiscal, e à assembleia geral o relatório, balanço e contas anuais, bem como o programa de actividades para o ano seguinte;
- c) Adquirir todos os bens necessários ao funcionamento da associação, bem como contratar serviços para e de associação;
- d) Representar a associação em qualquer actos ou contratos perante as autoridades ou em juízo;
- e) Administrar os fundos sociais e contrair empréstimos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Idade

Idade mínima dezoito anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões

Periodicidade das reuniões são:

- a) Mensal;
- b) Trimestral;
- c) Semestral;
- d) Anual.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho fiscal

O conselho fiscal é composto por três pessoas, sendo um presidente um secretário (a) e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competência do Conselho Fiscal

As competências do Conselho Fiscal são:

- a) Examinar a escrita e documentação da associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício e orçamento para o ano seguinte ou sobre as demais matérias que lhe são cometidas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Reuniões

Periodicidade das reuniões:

- a) Mensal;
- b) Trimestral;
- c) Semestral;
- d) Anual.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Representação

A associação fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente ou do secretário(a) da comissão da gestão;
- b) Pela assinatura de um dos membros da comissão de gestão em quem tenham sido delegado poderes para a prática do acto;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído e nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Duração e limitação dos mandatos

Um) A duração do mandato dos órgãos é de três anos.

Dois) Os membros não podem ser eleitos para mais de três mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Contribuições

Para ser membro da associação, deve contribuir com:

- a) Contribuição mensal no valor de quinze meticais para o fundo da associação (quotas por mês);

- b) Contribuir – Entrada do membro, Jóias no valor de quatrocentos meticais, pago em duas prestação num ano.

CAPÍTULO IV

Do fundo da associação

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos sociais

Constituem fundos da associação:

- a) As jóias e quotas cobrados aos sócios;
- b) Os bens móveis e imóveis que fazem parte do património social, descrito nas contas, bem como os respectivos rendimentos;
- c) Donativos, legados, subsídios e quaisquer outras contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;
- d) O produto da venda de quaisquer bens ou serviços que a associação aufera na realização dos seus objectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Saída dos membros

Voluntárias:

- a) Os membros podem sair da associação, por sua livre vontade;
- b) Essa decisão deve ser comunicada ao conselho directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Exclusão do membro

Um) O membro só pode ser excluído da associação por decisão da assembleia geral.

Dois) Será excluído, com advertência prévia, o associado que:

- a) Não cumprirem com o estabelecido nos presentes estatutos;
- b) Faltar ao pagamento da jóia ou das quotas por um período superior a seis meses;
- c) Ofenderem o prestígio da associação ou causem prejuízos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução

A associação dissolve-se por:

- a) Impossibilidade de realizar o seu objectivo;
- b) Diminuição de número de membros abaixo do número mínimo de dez, desde que tal redução dure mais de cento e oitenta dias;
- c) Fusão com outras Associações;
- d) Decisão da assembleia geral tomada por dois terços dos seus membros.

Things 4 U Serviços, Limitada, Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia trinta e um de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100212005 uma sociedade denominada Things 4 U Serviços, Limitada.

Entre:

Africa Helena Baúle Soeiro, casado com Manuel Jorge Gouveia & Soeiro, sob o regime de comunhão de bens adquiridos natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100400570I, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Avenida Paulo Samuel Khankomba, número trezentos noventa e dois na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A Sociedade adopta a denominação Things 4 U Serviços, Limitada, Sociedade Unipessoal Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil cento vinte e seis rés-do-chão, Bairro Polana Cimento B.

Dois) Mediante a simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Sociedade tem por objecto principal a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- Recursos humanos;
- Conferências e seminários;
- Facilitação de encontros;
- Económica;
- Secretariado de encontros e produção de actas;
- Serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objectivo principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a construir ou constituídas, ainda que com objectivo diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais não âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital Social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma quota única do sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá fazer prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração Representação da Sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Africa Soeiro.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para construir reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e onze.— O Técnico *Ilegível*.

Rindzela Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100211807 uma sociedade denominada Rindzela Transportes, Limitada.

Entre:

Anupan Talukdar, casado, natural da Índia e residente na cidade de Maputo, na Avenida. Guerra Popular, número mil noventa e três, titular do Passaporte n.º H5856775, emitido pelo Alto Comissário da Índia, em Maputo sob o n.º cinquenta e dois barra dois mil e nove, aos quinze de Junho de dois mil e nove;

Cesaltina Guida Nhonguane, casada, natural de Maputo, e residente na cidade de Maputo, na Avenida. Guerra Popular, número mil noventa e três, titular do Passaporte n.º AE034967, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo, aos dezoito de Dezembro de dois mil e oito.

É celebrado, nos termos da lei e no espírito de boa-fé, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade rege-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Rindzela Transportes, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação dos sócios pode ser transferida a sede da sociedade para qualquer outro local desta cidade, ou para qualquer dos municípios seus limítrofes.

Três) A sociedade poderá por deliberação dos sócios, e de acordo com a legislação vigente, criar e ou encerrar delegações, agências, sucursais, ou outras formas de representação em qualquer ponto território moçambicano ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Transporte terrestre de pessoas e bens;
- b) Prestação de diversos serviços.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação dos sócios, exercer outras actividades subsidiárias ou conexas à sua actividade principal desde que devidamente autorizada. e a sociedade poderá, ainda constituir consórcios para a execução do seu objecto e, participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão, cessão e amortização de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais, dividido e representado por duas quotas, no valor de dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social e dez mil meticais, representando igualmente cinquenta por cento, pertencentes aos sócios Anupan Talukdar e Cesaltina Guida Nhonguane.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão, cessão, e oneração, total ou parcial das quotas por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio dos sócios, obtida em assembleia geral, precedido de notificação a estes, que deverá ser feita por carta registrada ou outro meio electrónico susceptível de confirmar a recepção da notificação.

Dois) Consentida a cessão pela sociedade, os sócios terão preferência, que poderá ser exercida por si ou por outrem que livremente indique.

Três) Em caso de transmissão, *mortis causa*, da quota do sócio pessoa singular, a sociedade definirá de entre os herdeiros quem o represente, se outra solução não for encontrada.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar, mediante simples deliberação em assembleia geral, qualquer quota, verificados os pressupostos legais.

Dois) O sócio poderá ser excluído da sociedade em caso de interdição, insolvência enquanto pessoa singular, ou falência e dissolução enquanto pessoa colectiva, ou em caso de qualquer quota ser objecto de arresto, arrolamento ou penhora em processo judicial, administrativo ou fiscal. Pode ainda ser excluído da sociedade o sócio que deliberadamente prejudicar o curso normal das actividades da sociedade, pelas ausências constantes às reuniões ou por falta injustificadas de participação nas actividades sociais por um período superior a seis meses.

Três) A sociedade tem o direito a amortizar a quota do sócio que viole o disposto no artigo quinto, número um do pacto social.

Quatro) A amortização far-se-á pelo valor da quota apurado segundo o último balanço.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A administração e representação da sociedade competirá a um dos sócios, com dispensa de caução, competindo-lhe os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, de responsabilidade limitada ou ilimitada, qualquer que seja o seu objecto social, e ainda que reguladas por leis especiais;
- c) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens, móveis ou imóveis, que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade;
- d) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de procuração;
- e) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções, bem como comprometer com árbitros;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março de cada ano o relatório, balanço e contas, respeitante ao exercício contabilístico do ano anterior;

h) Obter financiamentos, realizando operações de crédito e assumir encargos, não vedados pelos estatutos ou pela lei;

i) Movimentar contas bancárias da sociedade, bem como contrair empréstimos junto das instituições bancárias;

j) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe são atribuídas por lei e pelos estatutos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará validamente obrigada com a assinatura conjunta dos sócios.

Dois) Qualquer dos sócios poderá constituir mandatários, ou delegar em outro sócio os poderes para praticar actos certos e determinados, ou categorias de actos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO NONO

(Balanço e lucros)

Anualmente será dado balanço com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados terão a aplicação seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal;
- b) O restante para dividendos aos sócios salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação dos sócios, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos pela legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos será regulado pelo Código Comercial e restante legislação aplicável vigente na República de Moçambique.

O presente contrato de sociedade vai assinado em dois exemplares de igual teor, fazendo ambos fé em juízo, ficando um exemplar com cada uma das partes outorgantes.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *llegível*.

Itoculo Invest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e nove, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100130467, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Itoculo Invest Limitada a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, constituída entre os sócios:

Luís Macário, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Itoculo Sede-Monapo, portador do Bilhete de Identidade n.º 070124966J, emitido em dezoito de Junho de dois mil e sete pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Eduardo Mondlane número mil quinhentos setenta e dois, Sétimo Andar Direito, Bairro Central C, na cidade de Maputo;

Jacinta Macário Sousa, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Itoculo Sede – Monapo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030055095Y emitido em Nampula aos vinte e três de Março de dois mil e sete pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, residente no Bairro de Namutequeliua, Q. F, U/C Mutomote número seiscentos e nove cidade de Nampula; e

Macário Sousa Muthula, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Chihire-Itoculo- Monapo, portador do Bilhete de Identidade N.º 030099148Z, emitido em Nampula pelo Arquivo de Identificação Civil, aos dois de Junho de dois mil e dois, residente em Itoculo Sede – Nakhuca.

A sociedade regerá se pelos artigos constantes nas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Itoculo Investe, Limitada, sociedade comercial por quotas.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Itoculo sede - Nakhuca.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, exercício de actividades nos ramos de agropecuária, agro-indústria e comércio geral, nomeadamente: na produção de diferentes variedades agro-pecuárias; compra, processamento, distribuição e venda de produtos agro-pecuários; capacitação/ formação de produtores locais; inovação

tecnológica; gestão de projectos e serviços agrícolas; soluções de nutrição; estudos e projectos; fiscalização e todas actividades directa ou indirectamente relacionadas.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

O capital integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma pertencente ao Luís Macário, no valor de treze mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e quatro por cento do capital social;
- b) Uma pertencente a Jacinta Macário Sousa, no valor de seis mil meticais, equivalente a vinte e quatro por cento do capital social;
- c) Uma pertencente ao sócio Macário Sousa Muthula, no valor de cinco mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e dois por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições definidas pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Um) O Conselho de Administração da Sociedade é o órgão a quem cabe a prática de todos os actos tendentes a realização do objecto social, possuindo para tal os mais amplos poderes de gestão, administração e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por Luís Macário, Jacinta Macário Sousa e Macário Sousa Muthula, os quais são dispensados de caução.

Três) O Presidente do Conselho de Administração é eleito para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

ARTIGO SÉTIMO

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos será necessária apenas uma assinatura de um dos membros do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá aprovar um Regulamento Interno para o seu funcionamento, desde que não contrarie a legislação vigente, e ao presente contrato social.

ARTIGO NONO

Em tudo o que ficar omissos regularão as legislações aplicáveis na República de Moçambique

Nampula, vinte e cinco de Março de dois mil e onze.— O Conservador, *Calque Nuno de Albuquerque*.

Ar Livre, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura avulsa de dezesseis de Dezembro de dois mil e dez, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Abdul Gafar Cassamo Abdul Remane Varinda e Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Ar Livre, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Ar Livre, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sede social situa-se no Complexo Habitacional da UCM, Bairro Eduardo Mondlane, Pemba – Cabo Delgado.

Dois) A administração/gerência pode transferir a sede social para qualquer outro local dentro ou fora do distrito, podendo ainda criar, mudar ou extinguir sucursais, agências, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção, reabilitação, e exploração de actividades turísticas e restauração.

ARTIGO QUARTO

Por simples deliberação da administração/gerência a sociedade pode associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, bem como adquirir e alienar participações em sociedades ainda que não prossigam o mesmo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, sócios e quotas

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas: uma no valor nominal de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Gafar Cassamo Abdul Remane Varinda e outra no valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante de dez vezes o capital social.

Três) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes por simples deliberação da administração/gerência que fixará os termos, forma, prazos de subscrição e realização.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição de quotas, para efeito de aumento de capital, na proporção das participações que possuírem à data da respectiva deliberação.

ARTIGO OITAVO

Nos termos da lei, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar com elas quaisquer operações que a administração/gerência julgar oportunas ou convenientes.

ARTIGO NONO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade, enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges ou entre sócios.

Três) Na cessão de quotas a terceiros tem direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade, e não sendo exercido por esta, os respectivos sócios, dispondo do prazo de trinta dias para exercerem o direito após terem sido notificados por escrito pelo cedente, através de carta registada.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Falecendo o sócio Abdul Gafar Cassamo Abdul Remane Varinda a respectiva quota transmite-se ao sócio Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira.

Dois) Falecendo o sócio Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira a respectiva quota transmite-se a Rita Simões Rugeroni Saldanha Duque Vieira.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

São órgãos sociais: a assembleia geral e o conselho de administração/gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Fazem parte da assembleia geral todos os sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por procuração, valendo como tal as cartas escritas e assinadas pelos respectivos sócios dirigidas ao Presidente da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral considerar-se-á definitivamente constituída em primeira convocação quando nela estiverem presentes ou representados sócios que detenham pelo menos setenta e cinco por cento do total das acções, excluídas as que forem pertença da própria sociedade.

SECÇÃO II

Conselho de administração/gerência

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A administração/gerência da sociedade compete aos sócios ou não sócios, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores da sociedade podem constituir mandatários ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

Três) Fica desde já nomeado como gerente o sócio Alexandre Nuno Paixão Duque Vieira.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de administração/gerência gerir as actividades da sociedade.

Dois) – Perante terceiros e de acordo com as excepções previstas na lei a sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura de um dos administradores/gerentes;
- b) Pelas assinaturas dos mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da assembleia geral, tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A liquidação do património, em consequência da dissolução da sociedade, será feita extrajudicialmente por uma comissão liquidatária constituída pelo administrador ou administradores em funções à data da dissolução, se a assembleia geral de outro modo não deliberar.

SECÇÃO II

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Escola de Condução ASA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Março de dois mil e onze, foi registado na Conservatória dos Registos de Nampula sob NUEL 100206978 a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Escola de Condução ASA, Lda constituída os sócios Leonardo Xavier Mbanze, casado, natural de Meconta, residente na Cidade de Nacala – Porto, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100595686 P, emitido aos vinte e um de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula; Dulce Esperança Afonso, casada, natural de Chicuke – Maxixe, residente na Cidade da Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.º 070176785 J, emitido aos nove de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, que se rege pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Escola de Condução ASA, Limitada, com sede na cidade de Nampula, podendo abrir, filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representações em qualquer ponto do território nacional, desde que esteja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto sociedade)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços na área de instrução de condução de veículos automóveis incluindo motociclos, e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como, participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, divididos em duas iguais quotas pertencentes:

- a) Uma de cem mil meticais pertencente ao sócio José Leonardo Xavier Mbanze, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma de cem mil meticais pertencente à sócia Dulce Esperança Afonso, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suplementos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que, o valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios pederão fazer à sociedade suprimentos de que ela carece, mas isentos de quaisquer juros ou outros encargos.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação. Se a sociedade não exercer esse

direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações de capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor da cessão ou da alienação das quotas, o mesmo poderá ser estabelecido com recurso de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem a quota em cedência ou em alienação, poderá, o sócio que deseja ceder ou alinear a quota fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente ou ainda a pedido de um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as que envolvam alterações aos presentes estatutos e aumentos de capital, que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidos aos administradores com dispensa de caução, desde já nomeados, José Leonardo Xavier Mbanze e Dulce Esperança Afonso.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos administradores, os quais poderão transferir tais poderes numa pessoa estranha à sociedade, mediante consentimento dos mesmos.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, interdição ou incapacitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido interdito ou incapacitado, legalmente representado e deverão aqueles nomear um entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver una e indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus sócios e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado, criar quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente constituirá dividendo para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Nampula, sete de Março de dois mil e onze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Direct Equipment Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folha nove e os seguintes livros de notas para escrituras diversas número cento oitenta e nove desta Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito e técnico superior dos registos e notariado N1 em pleno exercício de funções notariais e foi constituída entre Dirk Jacobus Rootman, Colin Mark Stephenson, Raymund Jason Constable e Richard Carlisle Tuxford, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Direct Equipment Solutions Limitada, e tem sede na Avenida de Independência sem número, cidade de Inhambane.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de viaturas, equipamentos e seus respectivos acessórios.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de trinta mil meticaís, devido pelos sócios Colin Mark Stephenson com o valor nominal de nove mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital e Raymond Jason Constable com o valor nominal de nove mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital e Richard Carlizen Tuxford, com o valor nominal de nove mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital, e Dirk Jacobus Rootman com o valor nominal de três mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas pelos sócios deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a carga do sócio Dirk Jacobus Rootman como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário, assinar em nome da sociedade

quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedades devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e reparação de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exilam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Conservatória de Registória dos Registos de Inhambane, vinte e dois de Março de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Coconut Organics de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária, da alteração da denominação na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais Sob o n.º 100208253, onde os sócios deliberaram por unanimidade alterar a actual denominação de Coconut Oil Mozambique, Limitada para o nova denominação Coconut Organics de Moçambique, Limitada.

Por conseguinte o artigo primeiro do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Coconut Organics de Moçambique, Limitada, constituiu-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Chitata, Distrito de Homoine na Província de Inhambane, na localidade de Golo.

Que em tudo o que não foi alterado continua a vigorar conforme os estatutos da constituição

Está conforme.

Inhambane, onze de Março de dois mil e onze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Eugénio & Rui Construções, Limitada (Euru Construções, Limitada)

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e seis a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, a cargo de Agrato Ricardo Covele, Licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Eugénio & Rui Construções, Limitada (Euru Construções, Limitada), que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Eugénio & Rui Construções, Limitada (Euru Construções, Limitada), e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede no Município da Maxixe, Avenida Ngungunhane, Rua Narciso Pedro.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação dos sócios em assembleia geral, mudar a sua sede dentro do País, criar ou extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo principal:

- Construção Civil;
- Venda de material de construção.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda participar em todo e qualquer acto de natureza lucrativa, não proibido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações da autoridade competente.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e se acha dividido em duas partes:

- a) Setenta e cinco mil meticais pertencente ao Sócio Rui Rolo Laquene Cumbana equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Setenta e cinco mil meticais pertencente ao sócio Eugénio Rosa Matsinhe equivalente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Não são exigidos prestações suplementares, contudo, os sócios poderão fazê-las, desde que a sociedade careça delas até ao montante acordado, bem como juros e demais condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Sessão de quotas)

Um) A divisão ou sessão de quotas só poderá ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reselvada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelo sócio Eugénio Rosa, podendo delegar um representante caso for necessário o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano conselho dos sócios, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou quem o substitua, por meio da carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias que poderá ser reduzida para dez dias, para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que elegerá uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Maxixe, um de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

livro de notas para escrituras diversas, número duzentos cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, onde o sócio Goolam Mahomed Adam, divide e cede na totalidade a sua quota sendo uma no valor de trinta e cinco por cento, a favor do sócio Amade Abicinane Amade Ibrahim, e outra de cinco por cento à sócia, Técnica Engenheiros Consultores, Limitada.

Que por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social totalmente integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil e setecentos meticais, correspondentes a trinta e três ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Amade Abicinane Amade Ibrahim Mussagy, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento sessenta e dois mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Técnica Engenheiros Consultores, Limitada, correspondentes a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio João Baptista Cosme, correspondente a cinco por cento do capital social;
- d) uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio José Solomone Cossa, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Novunga Chicombe*.

Servimotor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze A da

Ciprel-Companhia industrial de Pré-Esforçado, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas doze a folhas quinze do

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de, divisão, cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial dos estatutos da sociedade Servimotor, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção do artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, é de vinte mil meticais divididos em cinco quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Júlio Filipe da Silva Peres, com vinte e cinco por cento, equivalente a cinco mil meticais;
- b) Fernando Manuel do Espírito Santo Soares, com trinta por cento, equivalente a seis mil meticais;
- c) Fernando Teixeira Paulo, com trinta por cento, equivalente a seis mil meticais;
- d) Ângelo Armando Félix, com dez por cento equivalente a dois mil meticais;
- e) Pedro Ivo Peres Barros Barata, com cinco por cento equivalente a mil meticais.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e nove de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kambaku Safaris Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dezasseis de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e dois traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Kambaku Safaris Mozambique, Limitada, operada cessão de quotas e alteração parcial do pacto social de seguinte forma:

- a) Cessão de quotas;
- b) Entrada de novos sócios;
- c) Alteração parcial do pacto social.

No dia dezasseis de Março de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e Notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Dream World Investments (PTY) Lda. representada neste acto pelo senhor Ivan Frederick Bezuidenhout, de nacionalidade sul-

-africana, natural de África do sul onde é residente, que outorga em representação da empresa na qualidade de sócia maioritária da sociedade comercial por quotas denominada Kambaku Safaris Mozambique, Limitada, com sede no distrito de Chicualacuala, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de quinze de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 103-B, deste Cartório, neste acto representado pelo sócio Jossias Armando Cossa, solteiro, maior, natural de Chicualacuala onde é residente, titular do bilhete de identidade n.º 090100660270i de dezassete de onze de dois mil e dez, emitido em Xai-Xai;

Segundo: Cornelius Christiaan Michau, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, portador do passaporte sul-africano n.º 469393514, emitido aos dois de oito de dois mil e sete.

Terceiro: Paul lambertus Michau, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, titular do passaporte sul-africano n.º 00309551 de vinte quatro de Julho de dois mil e nove, neste acto representado pelo *Terceiro* Outorgante.

Quarto: Marthinus Philippus Janse Van Rensburg, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul onde é residente, titular do passaporte n.º 475621090, de vinte e oito de Março de dois mil e oito.

Pelo representante da Primeira Outorgante foi dito: Que a sua representada e nos termos da deliberação dos sócios na reunião de assembleia geral de dezasseis de Setembro de dois mil e dez que culminou com a acta avulsa da mesma data, cedeu na totalidade a sua quota de que possuía na sociedade supracitada de noventa por cento sobre o capital social tendo dividido a três novos sócios os segundo, terceiro e quarto outorgantes que couberam trinta e cinco por cento, trinta e cinco por cento e vinte por cento respectivamente, passando aqueles a pertencer a sociedade como sócios de plenos direitos e obrigações.

Que a cessão foi pelo mesmo valor nominal.

Pelos Segundo, Terceiro e Quarto Outorgantes foi dito que aceitam a presente cessão nos termos aqui exarados.

Por todos outorgantes foi dito: Que em consequência da presente cessão e em cumprimento das deliberações da assembleia geral alteram parcialmente o pacto social, nomeadamente os artigos sexto e décimo que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas de

valores nominais desiguais e equivalentes a percentagem sobre o capital social assim distribuída:

- a) Cornelius Christiaan Michau, trinta e cinco por cento;
- b) Paul lambertus Michau, trinta e cinco por cento;
- c) Marthinus Philippus Janse Van Rensburg, vinte por cento ;e
- d) Jossias Armando Cossa dez por cento.

Dois) Artigos sétimo, oitavo e nono, mantêm-se.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A administração, gerência bem como a apresentação em juízo e fora dele com dispensa de caução, serão exercidos pelo sócio Cornelius Christiaan Michau, desde já nomeado presidente do conselho de administração e sócio gerente.

Dois) Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezassete de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Escola de Condução Mónaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quinze de Abril de dois mil e onze, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão e cessão de quotas, onde o sócio Dula Sansum Abdul Magide, detentor de uma quota com o valor nominal de doze mil meticais dividiu a mesma em duas partes, reservando para si uma de dez mil meticais e cedendo outra com o valor de dois mil meticais a favor da Nádia Souhir Dula, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que passou a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio, Dula Sansum Abdul Magide;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio, Ahmadula Abdul Magide Badru;
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio, Issufo Sansum Abdul Magide;

d) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente a sócia, Nádía Souhir Dula.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Contrato de Concessão de Serviços Públicos para a Concepção, Desenho, Implementação e Exploração do Sistema de Janela Única Electrónica

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas setenta e três a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e quatro do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi celebrado um contrato de concessão de Serviços públicos para concepção, desenho, implementação e exploração do sistema de janela única e electrónica, entre o Estado moçambicano através do Ministério das Finanças, a Escopil Internacional, Limitada e a SGS – Société Générale de Surveillance, S.A. nos termos seguintes:

Considerando que a Concedente deseja i) eliminar os constrangimentos burocráticos que impedem o desenvolvimento do comércio externo, ii) reduzir o tempo de processamento das declarações aduaneiras, iii) aumentar a capacidade das Alfândegas para a minimização do risco sobre a receita e iv) fortalecer os mecanismos de controlo de práticas ilegais de comércio, resolveu outorgar o direito de conceber, desenhar, implementar e explorar, de forma temporária, os Serviços de Janela Única Electrónica para a tramitação de informação referente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, sob o regime de concessão, doravante designado por Serviços;

Considerando ainda que os referidos serviços foram adjudicados à Concessionária como resultado do concurso público número cento e dezasseis barra AT barra zero nove, para as Áreas de Concepção, Desenho, Implementação e Exploração dos Serviços de Janela Única para a tramitação de informação referente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, interligando utentes tanto do sector privado como do sector público envolvidos no desembaraço de mercadorias de comércio externo;

Tendo em conta que a Escopil Internacional, Lda. e a SGS, SA concorreram associadas no Concurso Público Número cento e dezasseis barra AT barra zero nove, nos termos do Memorando de Entendimento que constitui o Anexo Um do presente Contrato,

AS partes têm entre si justo e contratado o seguinte contrato de Concessão de Serviços, nos prazos e nas condições estabelecidas a seguir, cuja execução deverá ocorrer na forma de Parceria Público – Privada, integrando o Estado, representado pelo Ministério das Finanças, a Escopil Internacional, Lda e a CTA – Confederação das Associações Económicas de Moçambique:

A. Da generalidade

(Definições)

Um ponto um: No presente contrato, os seguintes termos e expressões terão os significados que lhes são indicados:

Auto de Recepção - documento emitido pela concedente e assinado por ambas partes, onde se certifica que os Serviços foram executados e aceites;

Bens - todos os materiais e equipamentos que a concessionária esteja obrigada a fornecer, para a execução dos serviços, de conformidade com o presente contrato;

Cronograma de actividades - documento que apresenta a programação de todas as tarefas, distribuídas e detalhadas em ordem sequencial e cronológica ao longo do período de execução, mostrando o início e o término de cada uma delas;

Contrato - instrumento jurídico celebrado entre a concedente e a concessionária, que regula os direitos e obrigações das partes na execução dos serviços;

Concessão - transmissão, por período determinado, da exploração de uma actividade de domínio público existente ou a desenvolver;

Concessionária - pessoa contratada pela concedente para a execução dos serviços, sob o regime de concessão, no presente caso a associação Escopil internacional, lda e SGS, SA;

Controlo aduaneiro - conjunto de medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a conformidade da sua actividade com as leis e regulamentos, cuja aplicação está sob sua responsabilidade;

Concedente - órgão ou instituição que celebra o contrato com a concessionária, em representação do Estado;

Data de início dos serviços - dia em que a concessionária deve iniciar a execução do objecto do presente contrato, considerando-se a data do respectivo visto do Tribunal Administrativo;

Declaração aduaneira de mercadorias - prestação de informações através das quais determinada pessoa indica as mercadorias e o respectivo regime aduaneiro aplicável, prestadas sob a forma de Documento Único (DU), Documento único abreviado (dua) ou Documento único simplificado (DUS);

Defeito - qualquer parte dos trabalhos que tenha sido executada em desacordo com o previsto no presente contrato;

Declarante - qualquer pessoa ou entidade que apresente uma *Declaração* aduaneira, para fins

de importação, exportação, transbordo, entrada ou saída de armazém ou de qualquer outro regime aduaneiro previsto na lei, independentemente da respectiva mercadoria;

Despacho aduaneiro de mercadorias - conjunto de formalidades mediante as quais é verificada a exactidão dos dados constantes da declaração aduaneira, em relação às mercadorias e respectivos meios de transporte, documentos apresentados e a sua conformidade com legislação específica, visando o desembaraço aduaneiro;

Dias e meses - são considerados os de calendário;

Equipamento - máquinas, equipamento, instrumentos, ferramentas e veículos da concessionária a serem utilizados na execução dos trabalhos referentes aos Serviços que constituem o objecto do presente contrato; Especificações técnicas - conjunto de prescrições que definem as características técnicas dos materiais empregues e trabalhos a executar, bem assim o modo de proceder, que se encontram incluídas no contrato e seus anexos, assim como qualquer modificação ou adição feita ou aprovada pela fiscalização;

Gestor do contrato - pessoa designada pela concedente, nos termos do presente contrato, que será responsável por supervisionar a execução e administração do contrato;

Mediador - pessoa nomeada conjuntamente pela concedente e pela Concessionária para solucionar conflitos;

Notificação - instrumento de comunicação escrito, válido entre a concedente e a concessionária, obrigando ambas partes;

Partes - a concedente e a concessionária;

Remuneração - valor a ser pago à concessionária pela execução dos serviços;

Tarifa - valor proposto pelo concorrente vencedor para cobrança aos usuários;

Taxa de concessão - valor a ser entregue aos cofres do Estado, pela concessionária, nos termos da cláusula nona do presente contrato, para ressarcimento daquele pelas despesas decorrentes da gestão e fiscalização dos Serviços;

Proposta da concessionária - conjunto de documentos submetidos na fase de Concurso pela concorrente vencedor que constituem os anexos dois a quatro do presente contrato;

Subcontratada - pessoa ou empresa a ser contratada pela concessionária para a execução dos serviços.

Dois Ponto um: Constituem anexos ao presente contrato os seguintes documentos:

- a) Memorando de entendimento – anexo um;
- b) Documentação de qualificação do concorrente – anexo dois;
- c) Proposta financeira - anexo três;
- d) Proposta Técnica - anexo quatro;
- e) Formulário relativo à taxa de concessão - Anexo cinco;

- f) Documento do Concurso Público número cento e dezasseis barra AT barra zero nove – Anexo seis.

B. Da Identificação das Partes

TRÊS: Concedente

Três ponto um: O Estado moçambicano, representado pelo Ministro que superintende a área das finanças, é a concedente do presente contrato.

QUATRO: Concessionária

Quatro ponto um: A associação Escopil Internacional, Lda e SGS, SA é a Concessionária do presente contrato.

Do Objecto

CINCO: Objecto

Cinco ponto um: O presente contrato tem por objecto a contratação da execução, sob o Regime de Concessão, dos Serviços de Concepção, Desenho, Implementação e Exploração do Sistema de Janela Única Electrónica para a tramitação de informação referente ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, na forma das especificações contidas na Proposta Técnica – Anexo Três.

Cinco ponto dois: O objecto do presente contrato de concessão compreende:

- a) O fornecimento, instalação e exploração do i) *software Tradenet*, como plataforma nacional, interligando as entidades públicas e privadas envolvidas no processamento de declarações de desembaraço aduaneiro de mercadorias; ii) do *software* de gestão aduaneira denominado CMS (Customs Management System), como plataforma independente para a substituição do TIMS - actual sistema das Alfândegas - e implementação de toda a infra-estrutura tecnológica indispensável para o funcionamento dos sistemas acima descritos, que constituem a Janela Única Electrónica;
- b) Realização de todas as acções indispensáveis de treinamento e capacitação dos utilizadores das entidades públicas e privadas;
- c) Realização de todas as outras acções previstas nas propostas apresentadas no Concurso.

Cinco ponto três: O presente contrato poderá ser modificado ou alterado, nos termos da legislação aplicável. A modificação ou alteração das condições contratuais somente produzirá efeitos jurídicos mediante a emissão e assinatura por ambas Partes da competente adenda ou apostila, que passará a constituir parte integrante do mesmo.

Cinco ponto quatro: A concessionária reconhece que obteve, por si própria ou através de terceiros, todas as informações necessárias ao cabal cumprimento de suas obrigações contratuais.

SEIS: Funcionamento dos terminais

Seis ponto um: A concessionária compromete-se a prestar assistência técnica às Alfândegas para o funcionamento adequado dos Sistemas de que trata o presente contrato, nos terminais e nos demais locais de desembaraço aduaneiro.

Do valor do contrato

SETE: valor do contrato

Sete ponto um: O valor do presente Contrato é de doze milhões, trezentos e onze mil, novecentos e setenta dólares norte-americanos, na data de seis de Outubro de dois mil e nove, data final de aceitação das propostas no âmbito do respectivo concurso Público, correspondendo ao valor das despesas de capital e dos custos de investimento para a exploração dos Serviços a preços constantes.

E. Da remuneração dos serviços concedidos

OITO: Remuneração

Oito ponto um: A remuneração da concessionária será proveniente da tarifa cobrada dos usuários, que consistirá nos valores estabelecidos pela Concessionária como tarifa de Referência, descontada a percentagem correspondente à taxa de concessão a ser recolhida para a concedente, na percentagem e forma indicadas na cláusula nona. Oito ponto dois: Para efeitos do presente contrato, constituem Tarifas de Referência as seguintes:

- i) Equivalente a vinte e quatro dólares norte-americanos - Na importação com valor FOB até dez mil dólares norte-americanos;
- ii) Equivalente a sessenta e quatro dólares norte-americanos - Na importação com valor FOB entre dez mil dólares norte-americanos e cinquenta mil dólares norte-americanos;
- iii) Três por cento do valor FOB da mercadoria - Na importação com valor FOB superior a cinquenta mil dólares norte-americanos;
- iv) Equivalente a vinte e quatro dólares norte-americanos - Na exportação com valor FOB até cinquenta mil dólares norte-americanos;
- v) Equivalente a sessenta e quatro dólares norte-americanos - Na exportação com valor FOB superior a cinquenta mil dólares norte-americanos;
- vi) Equivalente a vinte e quatro dólares norte-americanos - No trânsito aduaneiro;

- vii) Equivalente a vinte e quatro dólares norte-americanos - Noutros tipos de declarações (como reimportação, reexportação, cabotagem, entrada em armazém e outros).

Oito ponto três: O custo dos Serviços objecto do presente Contrato inclui as seguintes parcelas:

- a) Todas as despesas de operação, abrangendo o custo e a conservação, bem como os impostos e taxas de qualquer espécie que incidam ou venham a incidir sobre a propriedade ou operações da concessionária;
- b) Despesas com actualização tecnológica determinada pela Concedente;
- c) Justa retribuição do capital investido pela concessionária;
- d) Taxa de concessão, nos termos previstos na cláusula Nona.

Oito ponto quatro: Fica vedada à concedente e à concessionária a liberalização da tarifa devida pela prestação dos serviços tratados no presente contrato de concessão.

NOVE: Taxa de Concessão

Nove ponto um: A concessionária deve entregar aos cofres do Estado os valores relativos à Taxa de Concessão para cobertura das despesas de gestão e fiscalização, no montante correspondente a três por cento da receita cobrada dos usuários pelos serviços.

Nove ponto dois: O montante correspondente à Taxa de concessão deve ser recolhido mensalmente, até ao décimo dia útil do mês seguinte, para efeitos da cláusula nove ponto um.

Nove ponto três: O valor arrecadado deve ser demonstrado de acordo com o formulário relativo à taxa de concessão que constitui o anexo cinco do presente contrato.

Nove ponto quatro: Se a concessionária efectuar a entrega com atraso, a Concedente pode fazer jus a uma compensação por pagamento atrasado. A compensação por atraso será calculada a partir da data em que o pagamento deveria ter sido feito, até a data em que o pagamento foi efectivamente efectuado.

F. Das obrigações fiscais

DEZ: Obrigações Fiscais

Dez ponto um: Todas as obrigações fiscais e taxas vigentes, incluindo impostos e taxas de qualquer espécie que incidam ou venham a incidir sobre a propriedade ou operações da concessionária, obedecerão à legislação fiscal aplicável.

Dez ponto dois: A concessionária pode solicitar a revisão do Valor do Contrato se houver alteração das obrigações fiscais, desde que tal alteração tenha ocorrido entre a data de vinte e oito dias antes da data da apresentação das propostas no procedimento de concurso e a data da solicitação de revisão. A revisão deve

corresponder à variação do montante das obrigações fiscais a serem pagas pela concessionária.

Dez ponto três: A concessionária é a única responsável pelos encargos trabalhistas, de previdência, fiscais e comerciais resultantes da execução dos Serviços objecto do presente contrato, bem como por todas as despesas necessárias à realização dos serviços, custos com fornecimento de equipamentos e materiais, mão-de-obra e demais despesas indirectas.

Dez ponto quatro: O incumprimento pela concessionária com relação aos encargos mencionados nesta cláusula não transfere para a Concedente a responsabilidade pelo seu pagamento e nem pode onerar o objecto do contrato.

G. Dos prazos

ONZE: Prazo de execução

Onze ponto um: O Prazo de execução da concessão, para exploração dos Serviços, é de quinze anos, contados a partir da data do respectivo Visto do Tribunal administrativo, podendo as Partes acordar a renovação da Concessão com base na boa execução, implementação e gestão dos Serviços objecto do presente contrato, circunstância em que permanecerá, no entanto, a responsabilidade da concessionária por todos os actos anteriormente praticados.

Onze ponto dois: Terminado o prazo de concessão encerra-se definitivamente o vínculo entre as Partes.

H. Da Gestão dos Bens

DOZE: Manutenção e renovação

Doze ponto um: Os bens constantes do termo de arrolamento são transferidos à guarda da Concessionária, que só os poderá alienar se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores às dos substituídos.

Doze ponto dois: A concessionária deve aferir periodicamente os equipamentos de acordo com os prazos estabelecidos pelo fabricante e pelos órgãos de fiscalização.

Doze ponto três: A concessionária deve efectuar a renovação periódica dos bens afectos à concessão de modo que os mesmos se encontrem sempre em perfeitas condições de utilização.

TREZE: Inventário e devolução

Treze ponto um: A concessionária deve manter o inventário de bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, bem como assegurar-lhes adequadamente.

Treze ponto dois: No final do presente contrato, a concessionária deve proceder à entrega à concedente das instalações e dos bens afectos à concessão, em perfeitas condições de uso, sem qualquer custo adicional para esta.

CATORZE: Financiamento

Catorze ponto um: A concessionária é a única responsável pela mobilização e garantia dos financiamentos necessários à execução das actividades de que trata o presente.

Catorze ponto dois: A concessionária deverá apresentar, num prazo de até quinze dias úteis contados da data da respectiva assinatura, cópia autenticada dos contratos de financiamento celebrados ou que venha a celebrar e dos títulos emitidos ou a emitir, bem como quaisquer alterações que os mesmos venham a sofrer.

Catorze ponto três: A concessionária não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, visando eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no presente contrato.

Catorze ponto quatro: A concessionária poderá dar em garantia dos financiamentos contratados, nos termos desta cláusula, as receitas de exploração dos serviços e quaisquer outros bens e direitos passíveis de oneração, desde que não comprometam a operacionalização e a continuidade da execução das obras e serviços objecto da concessão ou as suas obrigações para com a concedente.

I. Do reajustamento das tarifas

QUINZE: Reajustamento das tarifas

Quinze ponto um: As tarifas estabelecidas no presente contrato poderão ser reajustadas só após o período de um ano, por Despacho do Ministro que superintende a área das Finanças que, mediante proposta da concessionária, tendo como referência de índice base (I_0) o mês imediatamente anterior ao mês da apresentação da proposta e, como índice actualizado, o índice do mês imediatamente anterior ao da aplicação da Tarifa.

Quinze ponto dois: A data de base para efeitos dos reajustes seguintes será a data do primeiro reajuste.

Da garantia definitiva

DEZASSEIS: Garantia definitiva

Dezasseis ponto um: Como garantia do bom e pontual cumprimento das suas obrigações, a concessionária deve prestar uma Garantia Definitiva, sob a forma de carta de garantia Bancária correspondente a um por cento do Valor do presente contrato.

Dezasseis ponto dois: A Carta de Garantia Bancária a ser apresentada deverá ter um prazo de validade inicial de, no mínimo, doze meses. Dezasseis ponto três: A Concessionária deverá entregar à concedente, com uma antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento, o comprovativo de renovação da Carta de Garantia Bancária.

DEZASSETTE: Devolução e perda da

garantia definitiva

Dezassete ponto um: Caso se verifique um reiterado incumprimento do presente contrato, a Concedente poderá recorrer à execução da Garantia Definitiva apresentada pela concessionária.

Dezassete ponto dois: Se não houver razão para executar a Garantia Definitiva esta será devolvida à Concessionária pela Concedente, após o encerramento do presente contrato de concessão.

K. Do controlo de qualidade

DEZOITO: Nível de qualidade

Dezoito ponto um: A concessionária compromete-se a executar os Serviços de acordo com os padrões de qualidade referidos no presente contrato, incluindo o anexo quatro.

Dezoito ponto dois: Sempre que a concedente considere que os Serviços executados são insatisfatórios, notificará a concessionária para a necessária conformação, indicando prazo para as necessárias providências.

DEZANOVE: Adequação dos serviços

Dezanove ponto um: A concessionária deve prestar um serviço adequado a todos os usuários, mediante a cobrança das tarifas fixadas, entendendo-se por serviço adequado aquele que atende ao interesse público e às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, actualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança.

Dezanove ponto dois: O serviços prestados devem estar isentos de defeitos provenientes de projectos, materiais ou mão-de-obra, excepto quando o projecto e/ou material for exigido pelas especificações estabelecidas pela concedente, ou de qualquer acto ou omissão da Concessionária que possa surgir sob uso normal do equipamento, nas condições existentes em Moçambique ou na região.

VINTE: Capacidade de atendimento

Vinte ponto um: A Concessionária deve oferecer serviços com capacidade para atender à demanda da totalidade de usuários a nível nacional, sem qualquer discriminação.

VINTE e UM: Materiais

Vinte e um ponto um: Todos os materiais empregues nos serviços terão a qualidade, dimensões, forma e demais características designadas nas Especificações Técnicas e nas normas aplicáveis.

VINTE E DOIS: Identificação de Defeitos

Vinte e dois ponto um: O Gestor do Contrato deve verificar o trabalho da Concessionária, devendo notificá-la de qualquer defeito que venha a constatar. Esta verificação não afecta as responsabilidades da Concessionária no âmbito do presente contrato.

L. Dos deveres da concessionária

VINTE E TRÊS: Deveres

Vinte e três ponto um: Além de outras obrigações estabelecidas no presente contrato, constituem deveres da concessionária:

Cumprir pontualmente as cláusulas do contrato;

- a) Prestar colaboração à concedente no exercício das suas funções;
- b) Apresentar à concedente, até aos primeiros sessenta dias de cada ano, suas demonstrações financeiras completas, com referência a cada Semestre encerrado;
- c) Apresentar, até aos primeiros noventa dias de cada ano, balanços patrimoniais e demonstrações contabilísticas completas, relativas ao ano anterior das actividades, devidamente auditados por auditor independente;
- d) Publicar na imprensa os balanços patrimoniais e as demonstrações contabilísticas referidas na alínea d) supra.

VINTE E QUATRO: Execução dos serviços

Vinte e quatro ponto um: A Concessionária deverá executar os Serviços de acordo com as especificações constantes do presente contrato e do respectivo cronograma de actividades.

Vinte e quatro ponto dois: Na execução dos serviços a concessionária deve:

- a) Actuar com diligência, eficiência e economia, de acordo com normas técnicas profissionais aceitáveis;
- b) Utilizar métodos de gestão adequados e empregar tecnologia e métodos apropriados; e
- c) Proteger os interesses da concedente, relativamente a subcontratados e terceiros;
- d) Vinte e quatro ponto três: Para melhor adequação ao serviço público, a Concessionária obriga-se a aceitar, respeitando o equilíbrio económico-financeiro do contrato, as modificações das disposições regulamentares dos serviços determinadas pela Concedente, incluindo as decorrentes de actualização tecnológica.

Vinte e quatro ponto quatro: É da responsabilidade da concessionária a obtenção de todas as licenças relacionadas com a Execução dos Serviços, incluindo as licenças ambientais se aplicáveis ou necessárias.

Vinte e cinco: Direito de propriedade

Vinte e cinco ponto um: Todos os estudos, relatórios, projectos, mapas, desenhos e qualquer outro material ou produto elaborado pela

Concessionária durante o prazo de concessão e necessários à continuidade dos Serviços pertencem à Concedente, não podendo ser divulgados pela Concessionária, excepto nos casos autorizados por escrito pela concedente.

M. Das obrigações da concedente**VINTE E SEIS: Execução dos serviços**

Vinte e seis ponto um: Constituem obrigações da concedente:

- a) Autorizar, no prazo de trinta dias contados da data de recepção do respectivo pedido, a subcontratação de actividades acessórias e complementares, desde que tal não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento da sua qualidade;
- b) Solicitar, no período máximo de sessenta dias, a substituição de integrantes da equipa técnica, sempre que julgue que o(s) mesmo(s) não esteja(m) a cumprir satisfatoriamente o trabalho atribuído;
- c) Notificar, a partir da data de solicitação pela Concessionária, os importadores, exportadores e todas as entidades envolvidas na tramitação de documentos de desembaraço aduaneiro de mercadorias sobre o arranque efectivo do sistema da Janela Única Electrónica, estabelecendo a obrigatoriedade do processamento das declarações por esta via;
- d) Notificar a Concessionária, num prazo mínimo de trinta dias, sobre qualquer modificação ou alteração da legislação e demais procedimentos que possam impedir a implementação dos Serviços concessionados na sua totalidade ou em parte, antes de tal modificação ser efectuada ou tornada efectiva;
- e) Aplicar as penalidades legais e contratuais cabíveis, nos casos em que se comprove a culpabilidade da Concessionária;
- f) Intervir na execução dos Serviços, quando cabível, e extinguir a Concessão na forma e nos casos previstos na lei;
- g) Receber a concessão e todos os bens afectos à mesma, no final do prazo contratual;
- h) À pedido da concessionária e onde se mostre necessário, providenciar espaço físico nas instalações das Alfândegas para o funcionamento adequado dos sistemas e equipamentos relacionados com o objecto do presente contrato.

i) N. Dos seguros**VINTE E SETE: Responsabilidade por danos e prejuízos**

Vinte e sete ponto um: A concessionária é responsável pelos danos causados directamente à concedente ou a terceiros, por si, seus administradores ou prestadores de serviços, no exercício de suas actividades, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela concedente, do desenvolvimento dos Serviços objecto do contrato.

VINTE e oito: Seguros

Vinte e oito ponto um: A concessionária deve garantir o seguro das instalações, bens, equipamentos e materiais e de todo o pessoal por ele empregue, cobrindo todas as suas responsabilidades, incluindo possíveis subcontratadas, em relação a danos que são compensáveis por lei em consequência de qualquer acidente ou dano a propriedade e pessoal.

Vinte e oito ponto dois: A concessionária deve apresentar as apólices e certificados relativos aos seguros, os quais deverão conter disposições para o pagamento de indemnizações exigidas e prémios devidos.

Vinte e oito ponto três: As apólices de seguro a serem apresentadas deverão ter prazo de validade de, no mínimo, doze meses.

Vinte e oito ponto quatro: A concessionária deve encaminhar imediatamente à concedente, documento comprovativo de renovação das apólices, de acordo com os prazos de renovação previstos no Contrato entre a Concessionária e a seguradora.

Vinte e oito ponto cinco: Caso a concessionária não forneça qualquer das apólices ou certificados exigidos, a concedente poderá contratar o seguro que a concessionária deveria ter fornecido e descontar os prémios que tenha pago do valor da Garantia Definitiva. Vinte e oito ponto seis: As partes devem respeitar as condições das apólices de seguro e a concessionária não deve fazer modificações nas condições de qualquer seguro sem prévia aprovação da Concedente.

O. Da fiscalização**VINTE e NOVE: Fiscalização**

Vinte e nove ponto um: A fiscalização deve ser exercida por representante designado pela Concedente.

Vinte e Nove ponto dois: A concedente poderá, a seu critério, contratar terceiros para a prestação dos serviços de auditoria técnica e para executar a fiscalização de que trata o número precedente.

TRINTA: Acesso aos locais

Trinta ponto um: A concessionária deve permitir o acesso amplo da fiscalização ao local dos serviços, fornecer as informações necessárias, disponibilizar o acesso a

documentos e atender as solicitações que razoavelmente sejam apresentadas pelo fiscal, nos termos da legislação aplicável.

Trinta ponto dois: A concessionária deve, a todo o tempo, permitir o acesso à fiscalização pela concedente ou seus representantes aos locais, obras, instalações e equipamentos compreendidos na concessão.

Trinta ponto três: A concessionária deve manter regularmente escriturados, organizados e arquivados os seus livros e registos contabilísticos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspecção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização.

TRINTA E UM: Representantes autorizados

Trinta e um ponto um: Qualquer acção requerida ou permitida no âmbito do presente Contrato e qualquer autorização ou permissão de execução, devem ser autorizados pelas pessoas designadas por cada uma das Partes.

Trinta e um ponto dois: O gestor de contrato, excepto quando houver especificação em contrário, decidirá assuntos contratuais entre a concedente e a concessionária.

TRINTA E DOIS: Reuniões de gestão

Trinta e dois ponto um: A concedente ou a concessionária podem requerer reuniões de gestão um ao outro, com a finalidade de proceder à revisão dos planos para o trabalho remanescente e apresentar problemas pertinentes, devendo-se elaborar as competentes actas dos assuntos tratados nas reuniões de gestão.

TRINTA E TRÊS: Prevenção de problemas

Trinta e três ponto um: A Concessionária deve alertar a Concedente, no mais curto espaço de tempo possível, quanto a futuros problemas ou eventos que possam afectar negativamente a qualidade dos Serviços ou retardar a sua execução, ou elevar a Tarifa.

Trinta e três ponto dois: A concessionária deve cooperar com a Concedente na identificação de alternativas que eliminem ou reduzam os efeitos de tal evento ou circunstância.

P. Dos Impedimentos e dos conflitos de interesse

TRINTA E QUATRO: Conflito de interesses

Trinta e quatro Ponto um: A Tarifa prevista na cláusula oitava constituirá a única remuneração relativa ao presente Contrato ou aos Serviços, estando vedada a aceitação pela concessionária, em seu próprio benefício ou de terceiros, de qualquer comissão, desconto ou pagamento similar em relação às actividades objecto do contrato, dos serviços ou do cumprimento das suas obrigações contratuais.

Trinta e quatro ponto dois: A Concessionária deve tomar as devidas precauções para assegurar

que o Pessoal Subcontratado igualmente se abstenha de receber remunerações ou benefícios indevidos.

TRINTA E CINCO: Impedimentos

Trinta e cinco ponto um: É vedado à concessionária, seus Subcontratados bem como seu Pessoal participar, directa ou indirectamente, de quaisquer negócios ou actividades profissionais que possam entrar em conflito com as actividades objecto do presente contrato.

Q. Do Pessoal

TRINTA E SEIS: Pessoal

Trinta e seis ponto um: Para a execução dos serviços referidos na sua proposta, a concessionária deve empregar o pessoal técnico nela indicado, devendo a sua substituição ser feita por profissionais cujas habilitações e aptidões sejam iguais ou superiores às do profissional que tenha sido substituído.

Trinta e seis ponto dois: Os contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como a contratação de empregados e de técnicos, regem-se pelas normas de direito privado, não se estabelecendo relação de qualquer natureza com a concedente.

TRINTA E SETE: Substituição de pessoal

Trinta e sete ponto um: A concedente poderá solicitar a substituição de pessoal que faça parte da equipa da concessionária, indicando as respectivas razões, caso em que competirá à concessionária assegurar que tal pessoa deixe o local dos Serviços no prazo acordado.

R. Da cessação do contrato

TRINTA E OITO: Causas de cessação

Trinta e oito ponto um: O presente contrato cessará:

- a) Pelo integral cumprimento das obrigações da concedente e da concessionária;
- b) Por mútuo acordo entre a concedente e a concessionária;
- c) Por rescisão unilateral de uma das Partes, decorrente do incumprimento de obrigações contratuais de outra Parte.

Trinta e oito ponto dois: A cessação do contrato, fundamentada na alínea c), deve ser formalizada por escrito.

Trinta e oito ponto três: A Parte que pretenda rescindir unilateralmente o Contrato deve notificar a outra da sua intenção de rescisão, com sessenta dias de antecedência, indicando, com precisão, as causas e os respectivos fundamentos. Findo o prazo indicado, sem que as causas tenham sido afastadas pela Parte notificada, a Parte notificante poderá declarar o Contrato rescindido.

TRINTA E NOVE: Intervenção

Trinta e nove ponto um: A concedente poderá proceder à intervenção na actividade da concessionária nas seguintes hipóteses:

- a) Cessação ou interrupção dos Serviços;
- b) Deficiências graves na organização da concessionária ou na prestação dos Serviços;
- c) Situações que ponham em risco as pessoas ou bens;
- d) Incumprimento grave de directrizes técnicas;
- e) Não apresentação de apólices de seguro obrigatórias.

Trinta e nove ponto dois: No caso de situação que possa dar causa à intervenção, a Concedente notificará a Concessionária, com sessenta dias de antecedência, indicando, com precisão, as causas e os respectivos fundamentos. Findo o prazo indicado, sem que as causas tenham sido afastadas pela Parte notificada, a Parte notificante poderá declarar a intervenção.

Trinta e nove ponto três: Decretada a intervenção, a concedente deve, no prazo de sessenta dias, instaurar processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, para comprovar as causas determinantes e apurar as necessárias responsabilidades.

Trinta e nove ponto quatro: Cessada a intervenção, se não extinta a concessão, os Serviços voltarão à responsabilidade da concessionária.

Trinta e nove ponto cinco: No caso de intervenção, a Concessionária obriga-se a disponibilizar imediatamente os bens para a concedente.

Trinta e nove ponto seis: As receitas obtidas durante o período de intervenção serão utilizadas pelo Estado para cobertura dos investimentos, custos e despesas necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos Serviços.

Trinta e nove ponto sete: O eventual saldo remanescente da exploração, finda a intervenção, será entregue à concessionária, excepto se for extinta a Concessão, situação em que se aplicarão as disposições específicas.

Trinta e nove ponto oito: Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas pertinentes ao desenvolvimento da Concessão, a Concedente poderá recorrer à Garantia de Definitiva para cobri-las integralmente ou descontar de eventual remuneração futura a ser recebida pela Concessionária.

QUARENTA: Rescisão pela concedente

Quarenta ponto um: A Concedente pode rescindir unilateralmente o Contrato, nas seguintes situações:

- a) Incumprimento pela concessionária de cláusulas contratuais, especificações, projectos ou prazos;
- b) Encerramento injustificado dos serviços;

- c) Subcontratação sem prévio aviso à concedente, excepto no caso de actividades que não afectam o objecto do presente Contrato;
- d) Sistemática inobservância pela concessionária das determinações da fiscalização;
- e) Declaração de falência, insolvência ou dissolução da Concessionária;
- f) Alteração do pacto social, incluindo o objecto social e a estrutura societária da Concessionária por fusão, cisão ou incorporação, sem prévio conhecimento e consentimento da concedente, nos casos em que tal modificação prejudique ou possa ser susceptível de prejudicar a execução do contrato;
- g) Cobrança de tarifas não autorizadas;
- h) Má qualidade dos serviços prestados ao público.

QUARENTA E UM: Consequências da rescisão contratual

Quarenta e um ponto um: caso a concedente decida rescindir o contrato, e desde que não seja por justa causa, deverá pagar à concessionária, a título de indemnização, o valor resultante da seguinte fórmula:

$$\text{Indemnização} = 0.6 \times \{(12 - N)/12 + M\} \times \text{RAP, onde:}$$

N = mês, dentro do período de doze meses, da paralisação dos serviços
M = Número de anos que faltam para o término da concessão

RAP = Receita Anual Prevista

Quarenta e um ponto dois: O valor resultante da aplicação da fórmula supra deverá ser pago à Concessionária no prazo improrrogável de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da ordem de paralisação das actividades objecto da concessão.

QUARENTA E DOIS: Resolução de dívidas

Quarenta e dois ponto um: Dos valores devidos à concessionária serão deduzidas as multas, débitos ou outros valores por ela devidos.

QUARENTA E TRÊS: Entrega de Instalações

Quarenta e três ponto um: No final do prazo da concessão, a Concessionária deve proceder à entrega das instalações e dos bens em óptimo estado operacional, sem qualquer custo para a concedente, podendo esta determinar a substituição dos bens pela concessionária.

S. Das sanções

QUARENTA E QUATRO: Penalidades

Quarenta e quatro ponto um: Em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, a

Concessionária estará sujeita às consequências previstas na legislação vigente na República de Moçambique e em demais normas aplicáveis.

Quarenta e quatro ponto dois: As penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui a de outras, limitadas no entanto, em seu somatório, a dez por cento da receita anual prevista.

Quarenta e quatro ponto três: As multas aplicadas à concessionária deverão ser pagas no prazo improrrogável de quinze dias úteis, contados da data do recebimento por esta da notificação para pagamento, uma vez que tenham sido esgotados todos os recursos previstos no presente Contrato.

Quarenta e quatro ponto quatro: A Concessionária será advertida por escrito, sempre que não cumprir pela primeira vez as obrigações estabelecidas no presente Contrato.

QUARENTA E CINCO: Sanções pela incapacidade de atendimento da demanda

Quarenta e cinco: Constatada a incapacidade de atendimento à demanda, observada durante trinta dias, por exclusiva responsabilidade da Concessionária, será aplicada uma multa diária equivalente a um décimo por cento da arrecadação diária, até ao limite de cinco por cento dessa mesma arrecadação, até que a concessionária restabeleça a normalidade dos Serviços.

QUARENTA E SEIS: Sanções por Falhas no registo de dados

Quarenta e seis: Em caso de reincidência na ocorrência de erro ou falha na entrada de dados no sistema, devido a erros de digitação e/ou medição, incorrecção ou atraso na entrega de relatórios, conduta inadequada dos empregados envolvidos directa ou indirectamente na prestação dos serviços, será aplicada uma multa de um centésimo por cento da receita anual prevista, por ocorrência, até ao limite de dois por cento da receita anual prevista.

QUARENTA E SETE: outras Situações

Quarenta e sete: Em caso de reincidência no incumprimento contratual relativamente a outras situações não mencionadas no número anterior, será aplicada multa equivalente a um milésimo por cento da receita anual prevista.

QUARENTA E OITO: Reclamações

Quarenta e oito ponto um: Se a concessionária se sentir prejudicada pela aplicação das multas, discordando tanto de sua aplicação ou quanto aos valores referidos na notificação, poderá apresentar reclamação ao Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, onde enumerará as razões da referida discordância.

Quarenta e oito ponto dois: O prazo para a interposição de recurso ou reclamação é de quinze dias contados a partir da data do

recebimento da notificação, podendo ser prorrogados por mais quinze dias se a concessionária apresentar justificação razoável para tal prorrogação.

Quarenta e oito ponto três: Caso a decisão de não lhe seja favorável, a Concessionária poderá interpor recurso hierárquico ao Ministro que superintende a área das Finanças, devendo-se, para efeitos de prazo, observar-se o previsto na cláusula anterior.

Quarenta e oito ponto quatro: A decisão proferida em hierárquico é susceptível de recurso contencioso ao Tribunal Administrativo.

T. Da Subcontratação

QUARENTA E NOVE: Subcontratação

Quarenta e nove ponto um: A concessionária poderá proceder à subcontratação de actividades acessórias e complementares, necessárias à execução dos serviços de inspecção, mediante consentimento dado por escrito pela Concedente, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração do seu custo ou em detrimento de sua qualidade.

Quarenta e nove ponto dois: No caso de subcontratação, a Concessionária é responsável pelo cumprimento das respectivas obrigações contratuais.

U. Da força maior

CINQUENTA: Definição

Cinquenta ponto um: Cessa a responsabilidade das Partes por falta ou atraso na execução do contrato, quando tal incumprimento resulte de Força Maior.

Cinquenta ponto dois: Para efeitos do presente contrato, "Força Maior" significa um acto que está para além do controlo razoável de uma das partes, e que torna o desempenho ou as obrigações de uma das Partes impossíveis ou impraticáveis quanto razoáveis para serem considerados impossíveis nessas circunstâncias, e inclui, mas não se limitando, a guerra, distúrbios, greves, bloqueios, confisco, desordem civil, tremor de terra, incêndio, explosão, tempestade, cheia ou outras condições climatéricas adversas.

Cinquenta ponto três: No caso do Contrato vir a ser inviabilizado por razão de Força Maior, ou por qualquer outro evento inteiramente fora do controlo da concedente ou da Concessionária, esta deverá adoptar todas as medidas necessárias à segurança do local, devendo paralisar os serviços com a máxima rapidez.

V. Do comportamento anti-ético

CINQUENTA E UM: Práticas anti-éticas

Cinquenta e um ponto um: A concedente e a concessionária devem observar os mais elevados padrões de ética durante o procedimento de contratação e execução do presente Contrato.

Cinquenta e um ponto dis: Para efeitos da presente Cláusula, considera-se:

Prática corrupta - oferecer, dar, receber ou solicitar algo de valor para influenciar a acção de um funcionário público no processo de contratação ou na execução do contrato;

a) Prática fraudulenta - deturpação ou omissão dos factos, a fim de influenciar o procedimento de contratação ou a execução do Contrato, em prejuízo da Concedente;

b) “Prática de colusão” - convivência entre Concorrentes, com ou sem o conhecimento da Concedente, realizada para estabelecer preços de propostas em níveis fictícios, não competitivos e privar a Concedente dos benefícios da competição livre e aberta;

c) Prática de coacção - ameaça ou tratamento ameaçador a pessoas ou seus familiares para influenciar a sua participação no procedimento de contratação ou a execução do Contrato.

Cinquenta e um ponto três: No caso de ocorrência de uma ou mais práticas mencionadas no número precedente, a Concessionária será declarada impedida de participação em procedimentos de contratação, nos termos do Regulamento de Contratação de Empreitada de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado.

Cinquenta e um ponto quatro: Além das demais obrigações, ficam incorporadas ao Contrato as disposições da Lei número seis barra dois mil e quatro, de dezassete de Junho, que tem como objecto o combate aos crimes de corrupção e participação económica ilícita.

W. Dos Litígios

CINQUENTA E DOIS: Foro

Cinquenta e dois ponto um: As partes devem se esforçar até ao máximo possível para interpretar e resolver amigavelmente todas as disputas resultantes ou referentes ao presente Contrato.

Cinquenta e dois ponto dois: Qualquer conflito entre as Partes, quanto à matérias relativas ao presente contrato, que não sejam resolvidas amigavelmente ou por meio dos mecanismos de solução de conflitos previstos no mesmo, poderão ser submetidos por qualquer das Partes ao Tribunal Administrativo.

CINQUENTA E TRÊS: Litígios

Cinquenta e três ponto um: Se a concessionária for de opinião que uma decisão tomada pelo representante da Concedente extrapola o seu poder de autoridade conferido

no âmbito do presente Contrato, ou que a decisão tenha sido erroneamente tomada, tal decisão deverá ser encaminhada a um mediador dentro de catorze dias após a notificação da decisão da concedente.

CINQUENTA E QUATRO: Arbitragem

Cinquenta e quatro ponto um: As Partes podem prever a adopção de arbitragem independente para solução de conflitos resultantes da interpretação e execução do contrato, a ser realizada em Moçambique e em língua portuguesa, com observância da Lei número nove barra dois mil e um, de sete de Julho, relativa ao Processo Administrativo Contencioso.

Cinquenta e quatro ponto dois: A arbitragem deverá ser conduzida de acordo com a legislação vigente na República de Moçambique.

X. Da Legislação aplicável

CINQUENTA E CINCO: Interpretação

Cinquenta e cinco: O contrato será interpretado de acordo com as leis em vigor na República de Moçambique.

Y. Da Língua do Contrato

CINQUENTA E SEIS: Comunicação e Língua

Cinquenta e seis ponto um: O Português é o idioma para a interpretação do presente Contrato.

Cinquenta e seis ponto dois: Toda a comunicação entre as Partes, referidas nas Condições do Contrato, será na língua portuguesa e só terá validade por escrito, sendo que qualquer Notificação de uma das Partes só se tornará efectiva após a sua recepção por outra Parte.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, aos dezassete de Fevereiro de dois mil e onze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

Owane Thussi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210967 uma sociedade denominada Owane Thussi, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Manuel João Cuambe, casado com Marta Maria da Gama Cuambe, em regime de comunhão de adquiridos, natural de São Sebastião, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100113849B, emitido a dezoito de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil

em Maputo, residente na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e seis, Bairro da Sommerchild, na cidade de Maputo, doravante designado por primeiro outorgante;

Segunda: Marta Maria da Gama Cuambe, casada com Manuel João Cuambe, em regime de comunhão de adquiridos, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119327B, emitido a vinte e dois de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e seis, Bairro da Sommerchild, na cidade de Maputo, doravante designado por segunda outorgante;

Terceira: Margarida Angélica Cuambe, solteira, menor, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119328S, emitido a vinte e dois de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e seis, Bairro da Sommerchild, na cidade de Maputo neste acto representada pelo primeiro outorgante, doravante designada por terceiro outorgante;

Quarta: Tchinzia Érika Cuambe, solteira, menor, natural de Johannesburg, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100119329A, emitido a vinte e dois de Março de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e seis, Bairro da Sommerchild, na cidade de Maputo, neste acto representada pelo primeiro outorgante, doravante designada por quarta outorgante.

É, por mútuo acordo dos Outorgantes celebrado o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, objecto social e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adota a firma Owane Thussi, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades orientadas para o desenvolvimento turístico, mediante a construção e exploração de empreendimentos turísticos, agrícola e imobiliário, podendo, ainda, exercer quaisquer outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas com o seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social distinto do seu.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para elas esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A Administração da sociedade, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, dentro do território da República de Moçambique, assim como poderá criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, dentro e fora do território da República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em quatro quotas iguais com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital cada uma, uma de cada um dos sócios, Manuel João Cuambe, Marta Maria da Gama Cuambe, Margarida Angélica Cuambe e Tchinzia Érika Cuambe.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre quaisquer aumentos, mediante parecer prévio da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único.

Três) A deliberação de aumento do capital social deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade e o montante do aumento;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos para a subscrição e realização do aumento;

d) As reservas a serem incorporadas no capital social, quando o aumento resulte de incorporação de reservas;

e) A quem é concedida a faculdade de concorrer para o aumento do capital social, caso este não seja integralmente subscrito pelos sócios;

f) Se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das quotas existentes.

Quatro) Em qualquer aumento de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção do valor nominal das respectivas quotas, a ser exercido até à tomada de deliberação sobre o aumento.

Cinco) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, qualquer proposta de aumento de capital social deverá ser depositada, para consulta dos sócios, na sede da sociedade, juntamente com os respectivos pareceres da administração e, se instituído, do conselho fiscal ou fiscal único, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral, destinada a deliberar sobre o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livremente permitida entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a estranhos carece sempre do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

(Quotas próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, quando a título oneroso, e por deliberação da administração, quando a título gratuito, a Sociedade poderá adquirir quotas próprias se, por força da aquisição, a situação líquida da Sociedade não se tornar inferior à soma do capital social, reserva legal e de outras reservas que os sócios, por deliberação tomada em assembleia geral, decidam constituir.

Dois) A sociedade poderá onerar, alienar ou praticar com as quotas próprias quaisquer outras operações em direito permitidas.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem qualquer direito social, excepto o direito de preferência na transmissão de quotas, bem como o direito de preferência nos aumentos do capital social, este último a ser exercido na proporção do valor nominal da quota própria.

Quatro) Na alienação de quotas próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a ser exercido nos termos dos números quatro e cinco do artigo sétimo do presente contrato de sociedade, com as necessárias adaptações.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Um) Os sócios podem prestar suprimentos à Sociedade, em termos e condições a serem previamente estabelecidos por deliberação e ser tomada em assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto da de assembleia geral a que se refere o número anterior ou de deliberação de assembleia subsequente, por força da qual os suprimentos, assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração;
- c) O conselho fiscal ou o fiscal único, se os sócios o entenderem instituir por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Não haverá membros da mesa da assembleia geral.

Três) O mandato dos administradores é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou se forem destituídos.

Cinco) Os administradores podem ser sócios ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Seis) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para o cargo de administrador, deverá designar uma pessoa singular para exercício do respectivo cargo, a qual será dada a conhecer no acto de tomada de posse.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do administradores deve fixar ou dispensar a caução a ser pelos mesmos prestada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com o presente contrato de sociedade, serão vinculativas para com todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, assim como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas enviadas aos sócios com quinze dias de antecedência em relação à data marcada para a realização da assembleia geral, sem prejuízo de quaisquer outras formalidades que, em relação a deliberações específicas, sejam legalmente exigíveis.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os sócios da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade ou de sócios que sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser dirigido à administração da sociedade, com a indicação dos motivos do pedido convocatório, assim como dos assuntos a constarem da respectiva ordem de trabalhos.

Cinco) Se a administração da sociedade, por intermédio de um qualquer dos seus administradores, não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente o seja obrigado a fazê-lo, poderá o sócio que a tenham requerido, convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios da sociedade, pelos administradores, assim como pelo conselho fiscal ou fiscal único, quando instituído.

Dois) Os sócios singulares podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente que, para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado, máximo de um ano, pelo qual os poderes de representação serão válidos, mediante procuração outorgada e

enviada à administração da sociedade, entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da reunião da assembleia geral.

Três) Os sócios que assumam a forma de pessoa colectiva, serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo, devendo o comprovativo dos poderes do representante serem enviados à administração da sociedade ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede social com a antecedência estabelecida no número anterior.

Quatro) Todos os sócios ou seus legítimos representantes, deverão assinar o livro de presenças, no qual anotarão, o nome, domicílio, bem como a quantidade, quotas de que sejam titulares, assim como, no caso de se tratar de representante, a qualidade em que o fazem.

Cinco) Os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único, quando instituído, não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se poderá constituir e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados sócios que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou o presente contrato de sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar, validamente, seja qual for a percentagem do capital social representado, excepto com relação às deliberações para as quais a lei ou o presente contrato de sociedade exija quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Independentemente de se tratar de uma reunião da assembleia geral em primeira ou segunda convocação, dependem, sempre, de maioria qualificada de votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição do conselho fiscal e nomeação ou destituição dos seus membros ou, alternativamente a instituição, nomeação e destituição do fiscal único;
- c) A aplicação de resultados;
- d) O aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A cisão, fusão e transformação da sociedade;

g) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;

h) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;

i) A aquisição e alienação de imóveis; e

j) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estabelecidos por lei ou pelo presente contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local e acta)

Um) As reuniões da assembleia geral da sociedade terão lugar, preferencialmente, na sede social, sem prejuízo de, por motivos devidamente justificados, poderem ter lugar noutra local da localidade onde se situe a sede e a ser devidamente indicado no aviso convocatório.

Dois) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada por todos os sócios que dela tenham participado, assim como por quem a tenha presidido e secretariado, salvo se outras exigências forem exigidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral se mostre devidamente constituída, mas não seja possível esgotar os assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos no dia para o qual a reunião haja sido convocada, deve a mesma ser suspensa e continuar à mesma hora e no mesmo local do primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente contrato de sociedade, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre os mesmos e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente contrato de sociedade;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- f) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;

- g) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam, por disposição legal ou do presente contrato de sociedade, da competência de outros órgãos sociais;
- i) A prestação de suprimentos de sócios à sociedade, assim como os respectivos termos ou condições;
- j) A aquisição de quotas próprias a título oneroso, assim como a disposição das mesmas a qualquer título;
- k) A aquisição e alienação de imóveis;
- l) A aquisição e alienação de participações sociais noutras sociedades.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um ou mais administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os eleger.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação da administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Um) À administração compete os mais amplos poderes de administração, gestão e representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Proceder à cooptação de administradores, até que se realize a primeira reunião da assembleia geral seguinte;
- b) Convocar reuniões da assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais de cada exercício;
- d) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade e mediante deliberação da assembleia geral;
- f) Arrendar bens imóveis indispensáveis ao exercício do seu objecto social;
- g) Gerir património imobiliário de que a sociedade seja proprietária ou possuidora;
- h) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- i) Elaborar e propor projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade, assim como de aumentos de capital social;
- j) Abrir, encerrar ou deslocar estabelecimentos ou quaisquer formas de representação da Sociedade;
- k) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- l) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamentos, indispensáveis ao exercício do seu objecto social, mediante deliberação da assembleia geral;
- m) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros, assim como em procuradores que, para o efeito, sejam constituídos por meio de procuração, fixando as condições e limites dos poderes delegados; e
- n) Deliberar sobre qualquer outro assunto sobre o qual seja requerida deliberação da administração.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam, para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos resultantes de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) A administração reúne trimestralmente e sempre que for convocada por um dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais informações ou elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação da administração podem ser dispensadas por consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) A administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, a ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos devidamente fundamentados poderá ser fixado um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que a administração possa constituir-se e deliberar, validamente, será necessária a presença ou representação da maioria dos seus membros.

Dois) Os membros da administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade, quando a administração seja constituída por dois administradores e pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, quanto a administração seja constituída por mais do que dois administradores.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatários)

A administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe hajam sido delegados pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro dos seus administradores ou mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

Um) Sempre que os sócios assim o deliberem em assembleia geral, poderão confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou por um fiscal único, que seja uma sociedade de auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a fiscalização da sociedade a uma sociedade de auditora de contas, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos em assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até que se realize a assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir, validamente, é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas)

As actas das reuniões do conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

A administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos, cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Executive Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e duas a oitenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre Nicholas Raba; Johannes Marthinus Potgieter e Eugene Christoffe Cussons uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Executive Logistics, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e noventa e oito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Executive Logistics, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número dois mil setecentos e noventa e oito, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal *Procurement*, transporte aéreo e terrestre, logística e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicholas Raba;
- b) Uma quota com o valor nominal de correspondente a dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e sete centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Marthinus Potgieter;
- c) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil seiscentos e sessenta e seis meticais e sessenta e seis centavos, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Eugene Christoffe Cussons.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extrajudicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispor livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as

deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada, enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Serão liquidatários os sócios em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Padaria Pastelaria Pizzaria
Copa Cabana, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100215330 uma sociedade denominada Padaria Pastelaria Pizzaria Copa Cabana, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Ahmad Kanbour titular do Passaporte n.º RL1504508, emitido aos seis de Abril de dois mil e nove, pela República do Líbano, casado em regime de comunhão geral de bens com Insaf Osman Hatoum, residente em Maputo no bairro Central;

Segundo: Nadd Ayman titular do Passaporte numero RL 1963527, emitido aos três de Fevereiro de dois mil e onze, pela Republica do Libano, casado em regime de comunhão geral de bens com Sandra Tamer Hammoud, residente em Maputo no Bairro central.

Que pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Padaria Pastelaria Pizzaria Copa Cabana, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quarenta e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O comercio de produtos alimentares, o comercio a retalho e a grosso;
- b) A transformação de matéria-prima em produtos acabados e exercer actividades relacionadas com a indústria e comércio.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outras actividades conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorização que forem exigidas.

Três) Por decisão dos sócios a sociedade poderá criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital da sociedade, integralmente subscrito realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma no valor nominal de dez mil meticaís, pertencente ao sócio Ahmad Kanbour equivalente a cinquenta por cento do capital social e outra no valor nominal de dez mil meticaís, pertencente ao sócio Nadd Ayman, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Balanco e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelos sócios ambos sócios que desde já são considerados sócios gerentes.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Omissões

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Advocacia, Consultoria E Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cento e trinta e uma a folhas cento e trinta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e sessenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, onde os sócios José Jaime Macuane e Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada, cedem as suas quotas no valor nominal de sete mil e duzentos meticaís, a favor dos sócios Filipe Sebastião Sitoi e Perdígão Rungo Jordão, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil e seiscentos meticaís, correspondente a sessenta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Filipe Sebastião Sitoi;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil e quatrocentos meticaís, correspondente a trinta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio, Perdígão Rungo Jordão.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Abril de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Madae Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210053 uma sociedade denominada Madae Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Narciso Augusto Monjane, natural de Manjacaze, nascido à sete de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100129663 B, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, a vinte e sete de Março de dois mil e dez e válido até vinte e sete de Março de dois mil e quinze, solteiro, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número cento e trinta e cinco, terceiro A F;

Segundo: Acácio Filimone Nhanombe, natural de Inharrime, nascido a um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, portador do Bilhete de Identidade n.º 080002530 C, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos

vinte de Junho de dois mil e sete e válido até vinte de Junho de dois mil e doze, solteiro, residente no Bairro George Dimitrov, quarteirão trinta e cinco, casa cento e trinta e cinco;

Terceiro: Gidião Daniel Saúl Mbanze, natural de Maputo, nascido à vinte oito de Novembro de mil novecentos e oitenta, portador do Bilhete de Identidade n.º 110203684, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, aos dezasseis de Março de dois mil e sete e válido até dezasseis de Março de dois mil e doze, solteiro, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil setecentos e dois no segundo andar, no Bairro do Alto-Maé.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entres si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Madae Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A Madae Construções tem como objecto assessoria e consultoria em:

- a) Construção civil;
- b) Prestação de serviços.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e sede)

Um) A Madae Construções é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar sucursais ou delegações em outras partes do país ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Narciso Augusto Monjane, com uma quota no valor nominal de cinco mil meticaís, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Acácio Filimone Nhanombe, com uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticaís, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social;
- c) Gidião Daniel Saúl Mbanze, com uma quota no valor nominal de sete

mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares aos sócios, podendo estes prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral, por votos representativos de dois terços do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, à título gratuito ou oneroso, não carecendo de qualquer consentimento por parte da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão total ou parcial em relação à terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Enumeração e mandatos)

Um) São órgãos da Madae Construções:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

Dois) O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de quatro anos.

SECÇÃO I

Da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral, composição e competências)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da Madae Construções, composto pela reunião de todos os sócios e órgãos da sociedade.

Dois) Compete à assembleia geral:

- a) Alterar os estatutos, sendo para tal necessário o representativo de dois terços do capital social;
- b) Aprovar o orçamento, a conta e o balanço de cada exercício económico;
- c) Definir o plano estratégico da sociedade;
- d) Deliberar sobre a cisão, fusão e dissolução da sociedade, bem como a exclusão de um sócio e exoneração dos titulares dos órgãos sociais por manifesta negligência ou actuação dolosa no cumprimento dos seus deveres ou em acção contra os interesses da sociedade;
- e) Deliberar sobre o aumento do capital social, a aplicação dos resultados e distribuição dos dividendos;
- f) Tomar as grandes decisões sobre a vida da sociedade.

ARTIGO NONO

(Reuniões, convocação e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral delibera quando houver quórum, que é formado pela maioria absoluta dos sócios.

Três) A assembleia geral pode ser convocada por fax, e-mail, carta, anúncio em jornal ou por qualquer meio de reputada eficiência, com antecedência mínima de quinze dias.

SECÇÃO II

Do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Conselho de administração e competências)

O conselho de administração é o órgão administrativo da sociedade, a quem compete:

- a) Elaborar propostas de programas e de orçamento e submetê-las à assembleia geral;
- b) Planificar e coordenar as actividades da sociedade;
- c) Obrigar a sociedade perante terceiros;
- d) Representar a sociedade em todos os actos e contratos;
- e) Representar a sociedade em juízo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reserva legal)

O correspondente a vinte por cento dos proveitos da Madae Construções destina-se ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos não previstos no presente estatuto serão regulados pela correspondente legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilgivel*.

Estação de Serviço Banoo, Limitada

No dia dois de Janeiro de dois mil e onze, na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim, substituto do conservador, António José Aleixo, técnico médio dos registos e notariado, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante, Afzal Abdul Rahim, solteiro, natural de Gondola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100192130B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, aos cinco de Maio de dois mil e cinco e residente no Bairro Eduardo Mondlane – Gondola.

Verifiquei a identidade do outorgante, por exibição do documento acima referido.

E por ele foi dito:

Que pela presente escritura pública, constitui uma sociedade comercial unipessoal denominada Estação de Serviço Banoo, Limitada, com a sua sede na vila de Gondola na Estrada Número Seis, podendo, por decisão do sócio, transferir a sua sede bem como abrir e encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional.

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital numa única quota pertencente ao sócio Afzal Abdul Rahim.

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Por decisão do sócio poderão ser indicadas outras pessoas para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do gerente.

A sociedade reger-se-á por um documento complementar, elaborado nos termos do número dois do artigo sessenta e nove do Código do Notariado, que fica a fazer parte integrante desta escritura, que o outorgante declara ter lido e assinado, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e que dispensa a sua leitura.

Assim o disse e outorgou.

Instrui o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma certidão negativa, estatutos da sociedade e um talão de depósito do banco.

Em voz alta e na presença do outorgante, li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vai assinar comigo, seguidamente.

Afzal Abdul Rahim, solteiro, natural de Gondola de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100192130B, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Chimoio, aos cinco de Maio de dois mil e cinco e residente no Bairro Eduardo Mondlane – Gondola, constitui sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Estação de Serviço Banoo, Limitada e tem a sua sede na Vila de Gondola na EN6.

Dois) A sociedade poderá mediante decisão do sócio transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por decisão do sócio, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo: Venda de combustível e lubrificantes, refrigerantes, transportes de passageiros e cargas.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento do capital numa única quota pertencente ao sócio Afzal Abdul Rahim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante decisão do sócio.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Um) A cedência de quotas é livre na sociedade, havendo a faculdade de amortizar quota, conforme preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral, quando constituída.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração.

Dois) O sócio geral poderá indicar outras pessoas para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos os actos e contratos pela assinatura do sócio gerente.

Três) O gerente designado exercerá as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO OITAVO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) O sócio ou gerente impossibilitado de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente do conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida ao sócio.

ARTIGO NONO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente, na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente, e/ou pelo presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

Preço — 35,25 MT

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O gerente ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Cinco) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade do sócio, ou sócios, quando os houver, podendo continuar a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por decisão do sócio, ou deliberação dos sócios, que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dois de Janeiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.